



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000623-03.2023.8.26.0435, da Comarca de Pedreira, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado PORTUGA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49047
APELAÇÃO: 1000623-03.2023.8.26.0435
COMARCA: PEDREIRA (2ª VARA JUDICIAL)
JUIZ: TAMAR OLIVA DE SOUZA TOTARO
APTE.: ITAU UNIBANCO S.A.
APDA.: PORTUGA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CONTRATO BANCÁRIO – NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO (CAPITAL DE GIRO) – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO PELO BANCO – DEVER QUE RESTITUIR OS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE – APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – RESTITUIÇÃO EM DOBRO – INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – SENTENÇA MANTIDA – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS – RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 421/425 que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o réu a restituir ao autor, em dobro, o dano material sofrido, no total de R\$196.052,80, porém com abatimento do valor depositado pela ré na conta bancária da autora a pretexto do empréstimo, tudo com correção monetária a partir do desembolso e juros na forma do art. 406 do CC, desde a citação, observando-se a modificação introduzida pela Lei 14.905/24, a partir de sua vigência; 2.2. DECLARAR a inexistência de outros débitos do autor em relação ao réu, quanto à referida conta bancária. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado.

Apela a ré, alegando ser inaplicável o CDC ao caso e a

inversão o ônus da prova. Sustenta que os documentos constantes nos autos comprovam a contratação de crédito na modalidade “caixa reserva”, mediante utilização de senhas e autenticação de dispositivo de segurança.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

2.- Sem razão o apelante.

Primeiramente, embora a jurisprudência do STJ seja pacífica no sentido de que a pessoa jurídica que celebra contrato de financiamento com banco com a finalidade de fomentar suas atividades empresariais, em regra não é destinatário final, diante da natureza de insumo, sendo inaplicável o CDC¹, no caso dos autos, o ponto controvertido é justamente a contratação do crédito.

Além disso, há hipossuficiência econômica da autora em relação ao réu, que é uma das maiores instituições financeiras do país, sendo aplicável, portanto, a teoria finalista mitigada.

Há também de ser levar em conta a distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, §1º do CPC), não podendo ser exigido que a autora faça prova de fato negativo (não contratação).

Pois bem.

O banco réu não demonstrou a legalidade da contratação *sub judice*, deixando de juntar qualquer documento assinado pelo representante da empresa autora, seja manualmente, por biometria ou cartão e senha pessoais.

Juntou apenas tela sistêmica na qual consta “pesquisa de alterações” (fls. 266 e seguintes), sendo tal documento incapaz de provar cabalmente a contratação do alegado crédito “caixa reserva” mediante senha e autenticação de dispositivo.

De igual modo, os extratos bancários às fls. 273 e seguintes não provam o assentimento da autora com a contratação, sendo que os valores creditados pelo réu já foram levados em consideração no julgamento do feito,

¹ (AgInt no REsp 1.667.374/MA, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 23/8/2019).

devendo ser abatidos do montante da condenação.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabelece que:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Assim, com fundamento na regra do art. 252 do RITJSP, ratifico a sentença, que fica mantida por seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 85, § 11 do CPC/2015², ficam os honorários advocatícios majorados para 12% sobre o valor atualizado da condenação.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

² Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...) §11 O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.